RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL – SC

Processo Administrativo nº 128/PMCS/2026
Concorrência Eletrônica nº 17/PMCS/2026

Recorrente: WEST ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 31.252.609/0001-81

Recorrida: FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA – CNPJ nº 54.593.647/0001-01

Assunto: Recurso administrativo contra a decisão de habilitação da empresa primeira colocada.

A empresa **WEST ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.252.609/0001-81, com sede no Município de Criciúma/SC, participante do procedimento licitatório em referência e classificada em segundo lugar, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, contra a decisão que habilitou a empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer no sistema eletrônico, conforme procedimento previsto no item 19 do edital.

Assim, apresenta suas razões dentro do prazo recursal concedido pela Administração.

II – DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras de ampliação da IEI Zilda Búrigo Bosa, no Município de Cocal do Sul/SC.

Encerrada a fase competitiva, a empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA foi classificada em primeiro lugar e posteriormente habilitada.

Entretanto, a análise da documentação técnica apresentada revela inconsistências relevantes quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo instrumento convocatório.

A empresa apresentou quatro conjuntos documentais de experiência técnica, sendo três relativos a obras executadas por outras pessoas jurídicas e um atestado emitido em seu próprio nome, referente a obra ainda em andamento.

Tais circunstâncias exigem a revisão da decisão de habilitação, conforme demonstrado a seguir.

III – DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O item 15.2.2, alínea "b", exige comprovação da capacidade técnico-operacional da própria licitante mediante atestados que demonstrem a execução satisfatória de serviços concluídos.

O edital estabelece como parcelas de maior relevância:

- Laje pré-moldada unidirecional: mínimo de 162,64 m².
- Execução de alvenaria de vedação: mínimo de 206,60 m².

Por sua vez, a alínea "c" trata separadamente da capacidade técnico-profissional, comprovada mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT dos profissionais indicados.

A distinção entre essas exigências é fundamental.

A experiência adquirida por um engenheiro em obras de empresas anteriores pode comprovar sua qualificação técnico-profissional, desde que atendidas as condições editalícias, mas não representa automaticamente experiência operacional da pessoa jurídica à qual esteja atualmente vinculado.

IV – DA ANÁLISE DOS ACERVOS APRESENTADOS

IV.1 – Acervo Casa – CAT nº 252018097591

A certidão identifica como profissional responsável o engenheiro Felipe de Faveri Fernandes.

Contudo, a ART vinculada indica expressamente a empresa **CONSTRUTORA DE PIERIECORREA EIRELI ME**.

Portanto, embora o documento possa demonstrar experiência técnico-profissional do engenheiro, não comprova, isoladamente, que a empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA tenha executado os serviços nele relacionados.

IV.2 – Acervo Curitibanos – CAT nº 252020116690

A certidão referente à construção do Mercado Público de Curitibanos identifica como empresa executora a **VIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**.

Novamente, a documentação demonstra participação técnica do engenheiro Felipe de Faveri Fernandes em obra vinculada a outra pessoa jurídica.

Não há demonstração, por meio desse acervo, de que a Recorrida tenha executado os serviços como empresa contratada.

IV.3 – Acervo Escola – CAT nº 252019106284

A certidão referente à construção do Centro Educacional Antonio Rodolfo Fabricio, em Santo Amaro da Imperatriz/SC, identifica como empresa vinculada à execução a **VIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME**.

O documento também se refere a período anterior à constituição da empresa Recorrida.

Desse modo, sua utilização para demonstrar a capacidade técnico-operacional da FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA não encontra respaldo direto na identificação da empresa executora constante da certidão.

IV.4 – Da impossibilidade de confusão entre os acervos profissionais e operacionais

Conforme comprovante cadastral apresentado, a empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA foi constituída em 04/04/2024.

Os três acervos examinados foram emitidos anteriormente à constituição da empresa e identificam outras pessoas jurídicas como executoras.

A Recorrente não questiona, por esse motivo, a experiência pessoal do engenheiro responsável.

Questiona-se especificamente a utilização desses documentos para satisfazer a exigência de experiência técnico-operacional da licitante, prevista no item 15.2.2, alínea “b”, do edital.

Admitir automaticamente essa utilização significaria desconsiderar a distinção expressamente estabelecida entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

V – DO ATESTADO REFERENTE À OBRA DO CAPS DE PINHALZINHO

O quarto documento apresentado consiste em atestado emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Pinhalzinho/SC, datado de 05/05/2026, em favor da FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA.

O atestado identifica a empresa como executora da obra do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e relaciona quantitativos de serviços.

Entretanto, o próprio documento possui o título **“Atestado de Capacidade Técnica (Obra em Andamento)”**.

Além disso, declara expressamente que os serviços relacionados correspondem às etapas executadas até a data de sua emissão e que a obra permanece em andamento.

Ocorre que o edital exige a comprovação de serviços concluídos.

Embora a conclusão integral da obra não se confunda necessariamente com a conclusão de cada serviço ou etapa, é indispensável verificar se os serviços específicos exigidos na habilitação foram efetivamente concluídos e se essa circunstância está suficientemente comprovada.

Adicionalmente, o atestado descreve a execução de **laje pré-fabricada**, enquanto o edital exige especificamente **laje pré-moldada unidirecional**.

A compatibilidade técnica entre essas descrições deve ser demonstrada, não podendo ser simplesmente presumida sem a correspondente análise dos elementos construtivos.

O documento apresentado está acompanhado de ARTs, mas não de CAT vinculada a esse atestado no conjunto documental disponibilizado.

A Recorrente reconhece que a exigência de CAT para comprovação técnico-profissional não pode ser automaticamente estendida à capacidade técnico-operacional sem previsão editalícia. Contudo, a ausência de certificação vinculada reforça a necessidade de exame rigoroso dos documentos, especialmente quanto à identificação dos serviços, sua execução efetiva e conclusão.

Dessa forma, o atestado de Pinhalzinho não deve ser aceito de maneira automática, sem análise fundamentada de sua aderência às exigências do item 15.2.2 do edital.

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, os princípios da legalidade, igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e segurança jurídica.

O art. 67 disciplina a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

No presente caso, o edital distinguiu expressamente essas duas modalidades de comprovação.

A documentação apresentada deve, portanto, ser analisada de acordo com a finalidade de cada exigência.

Não basta que os profissionais indicados possuam experiência anterior. É necessário que a licitante também demonstre a capacidade operacional exigida, por meio de documentação idônea e compatível com as condições estabelecidas.

Quanto à possibilidade de diligência, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite providências para esclarecimento ou complementação de informações relativas a fatos existentes à época da abertura do certame, observados seus limites legais.

Eventual diligência não poderá servir para criar experiência inexistente na data exigida ou alterar substancialmente a situação de habilitação da licitante.

Assim, diante das inconsistências apontadas, mostra-se necessária a reconsideração da decisão recorrida ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica devidamente motivada.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a WEST ENGENHARIA LTDA requer:

a) O conhecimento e processamento do presente recurso administrativo, diante de sua tempestividade e regularidade;

b) O reconhecimento de que os acervos CAT nº 252018097591, CAT nº 252020116690 e CAT nº 252019106284, por identificarem outras empresas executoras, não comprovam, isoladamente, a capacidade técnico-operacional da FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA;

c) A análise específica do atestado emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Pinhalzinho/SC, especialmente quanto à efetiva conclusão dos serviços exigidos pelo edital e à compatibilidade da laje executada com a parcela de maior relevância prevista no instrumento convocatório;

d) A reconsideração da decisão de habilitação da empresa FERNANDES ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, com sua consequente inabilitação caso constatado o não atendimento às exigências do item 15.2.2, alínea “b”, do edital;

e) Subsidiariamente, a realização de diligência técnica para esclarecimento dos pontos questionados, com decisão expressamente fundamentada e observância do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

f) Sendo acolhido o recurso e reconhecida a inabilitação da primeira colocada, o regular prosseguimento do certame, com convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, observadas as demais exigências legais e editalícias;

g) Caso não haja reconsideração da decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, conforme art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 26 de Outubro de 2026.

DANIEL AMBONI:05704147925

Assinado de forma digital por DANIEL AMBONI:05704147925
Dados: 2026.10.26 18:22:38 -03'00'

Daniel Amboni
Crea nº118079-0
CPF: 057.041.479-25
Sócio Administrador